



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.636 - SC (2020/0071777-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE MARLON DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : LUCAS YUJI YAMAMOTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EMPREGO OSTENSIVO DE DUAS ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE TRÊS AGENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi imposta, a uma, em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos agentes, consistente, em tese, na prática de crime de roubo mediante o emprego de duas armas de fogo e em concurso de três pessoas. Tais circunstâncias, notadamente a pluralidade de agentes e o emprego ostensivo de duas armas de fogo, evidenciam a maior gravidade concreta da conduta, porquanto, ao contrário do que alegado pela defesa, extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, os fundamentos utilizados são de ordem concreta e ainda permanecem atuais, bem como enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.

3. A duas, foi destacado que o *periculum libertatis* dos agentes também "*está demonstrado na real possibilidade de reiteração da empreitada criminosa, uma vez que a certidão de antecedentes criminais dos acusados indica que ambos respondem juntos a uma ação penal por tráfico de drogas e posse de arma de fogo com numeração suprimida também na comarca da Capital*". Além disso, registrou-se, ainda, que "*o acusado Felipe responde*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a outro processo criminal também pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (fl. 31) e o acusado Lucas já restou condenado em outra ação penal igualmente por tráfico de entorpecentes (fl. 27), além de responder a processo penal por desobediência".

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Outrossim, em relação a um dos recorrentes, o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois permaneceu mais de um mês foragido, sendo tal fundamento igualmente idôneo para a manutenção da sua medida extrema. Precedentes.

6. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública, diante do quadro de maior gravidade e de risco concreto de reiteração delitiva, e para resguardo da aplicação da lei penal.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.636 - SC (2020/0071777-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE MARLON DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : LUCAS YUJI YAMAMOTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE MARLON DOS SANTOS e LUCAS YUJI YAMAMOTO contra a decisão de e-STJ fls. 126/130.

Depreende-se dos autos que os agravantes encontram-se presos preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e-STJ fl. 26).

Segundo a acusação, o paciente e corréu, mediante emprego de arma de fogo, praticaram assalto contra estabelecimento comercial (e-STJ fl. 18).

O Magistrado singular aplicou medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 23).

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva. Eis a ementa do respectivo acórdão (e-STJ fl. 24):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INC. II E §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. MAGISTRADO SINGULAR QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS E CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. RÉUS QUE RESPONDEM A PROCESSO CRIMINAL POR OUTRO CRIME JUNTOS, ALÉM DE RESPONDEREM A OUTRAS AÇÕES PENAIS E UM DELES JÁ TER SIDO CONDENADO. RÉU LUCAS QUE LOGO APÓS O CRIME SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI COM NOVA POSSIBILIDADE DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. CELERIDADE NO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na petição inicial de e-STJ fls. 3/16, a defesa alegou que a decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes carece de fundamentação idônea.

Acrescentou, ainda, ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Assim, requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. Eventualmente, pleiteou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

O pedido de medida liminar foi indeferido às e-STJ fls. 34/36.

Foram prestadas informações e juntados documentos pelos Juízos de primeiro e de segundo grau (e-STJ fls. 42/104, 108/111 e 115/117).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando "*pelo não conhecimento do writ e caso conhecido pelo seu indeferimento*" (e-STJ fl. 124).

No dia 31/8/2020, proferi decisão na qual foi denegada a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 126/130).

Nesta oportunidade, os agravantes, representados pela Defensoria Pública da União, reiteram as teses suscitadas na petição inicial de e-STJ fls. 3/16, destacando que a prisão preventiva ora objurgada encontra-se embasada apenas na gravidade em abstrato do delito a eles imputado.

Ademais, sustentam que "*a segregação cautelar fundamentada apenas no histórico criminal não é idônea, sendo, portanto, s.m.j., insuficiente quando utilizada para decretar a custódia cautelar*" (e-STJ fl. 144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, requerem: "a) a reconsideração da decisão agravada, para que seja concedida a ordem; ou b) a remessa deste Agravo Regimental à apreciação da e. Turma, pugnando-se pela reforma da decisão monocrática, a fim de que seja concedida a ordem do habeas corpus" (e-STJ fl. 148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.636 - SC (2020/0071777-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente recurso não merece prosperar. Explico.

Como consignado na decisão agravada, insurge-se a defesa contra a prisão preventiva decretada em desfavor dos agravantes, alegando, para tanto, carência de fundamentação idônea a ampará-la.

No caso, o Tribunal de origem consignou a seguinte motivação para decretar a prisão preventiva dos agentes (e-STJ fls. 27/28):

O crime denunciado foi praticado mediante grave ameaça e possui pena máxima superior a 4 anos.

Da mesma forma, a garantia da ordem pública se afigura abalada com a liberdade dos recorridos, tendo em vista o modus operandi empregado, uma vez que mediante a ostentação de duas armas de fogo exigiram que as vítimas repassassem dinheiro.

Não bastasse, tal requisito também está demonstrado na real possibilidade de reiteração da empreitada criminoso, uma vez que a certidão de antecedentes criminais dos acusados indica que ambos respondem juntos a uma ação penal por tráfico de drogas e posse de arma de fogo com numeração suprimida também na comarca da Capital (autos n. 0009054-48.2018.8.24-0023 – fls. 29/30), o que indicia que atuam em conjunto praticando diversos crimes pela urbe.

Ainda, o acusado Felipe responde a outro processo criminal também pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (fl. 31) e o acusado Lucas já restou condenado em outra ação penal igualmente por tráfico de entorpecentes (fl. 27), além de responder a processo penal por desobediência (fl. 28).

E não se pode olvidar que a prisão cautelar visa garantir a aplicação da lei penal, uma vez que Lucas inicialmente estava foragido, tendo sido preso em 30 de agosto de 2019 na cidade de São Lourenço do Oeste e encaminhado ao Presídio de Chapecó (fls. 141 e 150). Ora, nada impede que, novamente solto, procure se evadir do distrito da culpa. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a inicial acusatória (e-STJ fl. 65):

*No dia 23 de julho de 2019, por volta das 22h40min, os denunciados Felipe Marlon dos Santos e Lucas Yuji Yamamoto, juntamente com um terceiro indivíduo, todos mancomunados e imbuídos da vontade de praticar delito patrimonial, dirigiram-se até o "Mercado Harmonia", localizado na Rua Dorvalina Carolina Florindo, s/n, bairro Fortaleza da Barra, nesta Capital, onde, ao chegarem, abordaram os operadores de caixa Jorge Aírton Ávila Weber Júnior e Leandro Ferreira de Carvalho e, mediante grave ameaça, **consistente no emprego ostensivo de arma de fogo**, anunciaram o assalto.*

Os denunciados, em comunhão de esforços, renderam as vítimas e subjugaram-nas, sempre sob a mira de arma de fogo, subtraindo para si a quantia total de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) que estava no caixa do estabelecimento, deixando o local na seqüência a bordo de um veículo Ford/Ka, conduzido pelo indivíduo ainda não identificado, o qual ficou aguardando para prestar auxílio na fuga. (Grifei.)

Nesse cenário, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto prisional venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

À vista dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da leitura dos excertos ressaltados acima, verifico que a prisão preventiva foi imposta, a uma, em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos agentes, consistente, em tese, na prática de crime de roubo mediante o emprego de duas armas de fogo e em concurso de três pessoas.

Tais circunstâncias, notadamente a pluralidade de agentes e o emprego ostensivo de duas armas de fogo, evidenciam a maior gravidade concreta da conduta, porquanto, ao contrário do que alegado pela defesa, extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, contrariamente ao que se alega, os fundamentos utilizados são de ordem concreta e ainda permanecem atuais, bem como enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

3. Apresentada fundamentação concreta com esteio na periculosidade do agente e na gravidade da conduta por ele praticada, pois utilizou uma arma de fogo para subtrair da vítima seu aparelho celular, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 102.326/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018 - grifei.)

[...] 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência de que as circunstâncias do crime, em concurso de pessoas, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de arma de fogo, com pluralidade de vítimas, quando essas deixavam o trabalho, indicam a sua gravidade concreta, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. A prática de roubo armado, em coautoria, mesmo sem maior explicitação fática, já por si pode ser entendida como gravidade concreta do crime, por se tratar de situação especialmente geradora de riscos sociais.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 102.169/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 5/11/2018 - grifei.)

[...] 2. As instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi*, uma vez que o acusado teria praticado o roubo em plena via pública, em concurso com outros agentes, com a utilização de simulacro de arma de fogo.

4. O Magistrado de primeiro grau ressaltou que o ora recorrente responde a outras duas ações penais, inclusive já tendo sido condenado em uma delas, o que denota o risco de reiteração delitiva.

5. É inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso improvido. (RHC n. 118.483/BA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

A duas, foi destacado que o *periculum libertatis* dos agentes também "está demonstrado na real possibilidade de reiteração da empreitada criminosa, uma vez que a certidão de antecedentes criminais dos acusados indica que ambos respondem juntos a uma ação penal por tráfico de drogas e posse de arma de fogo com numeração suprimida também na comarca da Capital" (e-STJ fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, registrou-se, ainda, que "o acusado Felipe responde a outro processo criminal também pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (fl. 31) e o acusado Lucas já restou condenado em outra ação penal igualmente por tráfico de entorpecentes (fl. 27), além de responder a processo penal por desobediência" (e-STJ fl. 28).

Nesse cenário, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência **ou até mesmo outras ações penais** ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 572.617/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020).

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 128.471/CE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020)

[...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso não provido.* (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

Outrossim, em relação a Lucas, o Tribunal de origem destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois permaneceu por período superior a um mês foragido, sendo tal fundamento igualmente idôneo para a manutenção da medida extrema.

A propósito:

[...] 3. *Ao indeferir a concessão de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau destacou que o paciente está foragido desde 28/1/2014, uma vez que não foi localizado depois de cassada a decisão que havia concedido a liminar no HC n. 0004778-20.2013.8.06.0000, a evidenciar o risco à aplicação da lei penal.*

[...]

8. *Ordem denegada.*

(HC n. 346.491/CE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016)

Tais circunstâncias tornam inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade, de contumácia delitiva e de risco à aplicação da lei penal delineado, na linha dos precedentes ressaltados acima.

Nesse sentido:

[...] 1. ***É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.***

2. *No caso, o paciente foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória concedida no curso de processo por roubo circunstanciado, ostentando, ainda, condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas.*

3. ***As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.***

4. *Ordem denegada.* (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 23/10/2018, grifei.)

Assim, concluo não haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0071777-6

AgRg no
HC 567.636 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000805120208240023 00106936720198240023 106936720198240023 805120208240023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FELIPE MARLON DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	LUCAS YUJI YAMAMOTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE MARLON DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS YUJI YAMAMOTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.